



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Cel. Afonso Albuquerque de Lima, s/n – Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.830-120

Ofício Circular nº 371/2023-CGJUCGJ

Fortaleza, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, bem como aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício nº 985/2023 da Vara Única da Comarca de Capistrano a respeito da tentativa de fraude mediante falsificação de certidão de óbito registrada pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Palmatória, na Comarca de Itapiúna/CE.

Atenciosamente,

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620237633168

Nome original: OFÍCIO Nº 985.2023 - CGJ (8500073-54.2023.8.06.0056).pdf

Data: 24/10/2023 14:21:06

Remetente:

Thales Amaro de Lima

Comarca de Capistrano - Vara Única

TJCE

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício nº 985 2023, para fins de conhecimento e providências necessárias, autos nº 8500073-54.2023.8.06.0056.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO**

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro – CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE, E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Ofício nº 985/2023

Capistrano/CE, 24 de outubro de 2023

Ao Excelentíssimo Juiz Corregedor Permanente
Dr. Gúcio Carvalho Coelho
Corregedoria Geral de Justiça
Fortaleza-CE

Assunto: Indícios de falsificação de certidão de óbito
Ref. Processo Administrativo nº 8500073-54.2023.8.06.0056

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, para fins de conhecimento e providências necessárias, despacho proferido nos autos do Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar possível falsificação de certidão de óbito, registrada pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Palmatória, na Comarca de Itapiúna/CE.

Dessa maneira oficia-se esta Douta Corregedoria, para providências administrativas e judiciais cabíveis, mormente quanto à notificação a outros Tribunais de Justiça da Federação, sobre o indício de falsificação da escritura pública realizada pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Palmatória, na Comarca de Itapiúna/CE.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

MAURICIO
HOETTE:02369889993

Assinado de forma digital por
MAURICIO HOETTE:02369889993
Dados: 2023.10.24 14:05:02
-03'00'

MAURÍCIO HOETTE
Juiz Corregedor Permanente
Titular da Comarca Capistrano/CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620237633169

Nome original: AUTOS Nº 8500073-54.2023.8.06.0056.pdf

Data: 24/10/2023 14:21:06

Remetente:

Thales Amaro de Lima

Comarca de Capistrano - Vara Única

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue Ofício nº 985 2023, para fins de conhecimento e providências necessárias, autos nº 8500073-54.2023.8.06.0056.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620237598659

Nome original: advogado.pdf

Data: 06/10/2023 21:41:57

Remetente:

Walter Freire Capiberibe Neto

Itapiúna - Cartório 1º Ofício Registro Civil

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ASSUNTO: RECEBIMENTO DE E-MAIL SOLICITANDO UMA SUPOSTA SEGUNDA VIA DE C
ITO, QUE TERIA SERVIDO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO I
O RIO DE JANEIRO



Sócio - Partner

Peter Erik Kummer

OAB/DF 16.134



Brasília +55 61 3245-3126

SEPS 714/914 - Bloco E - Centro Executivo Talento
Salas 405/406 - Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70390-145



Espírito Santo +55 27 3325-0118

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº 755
Sala 909 - Enseada do Sua Vitória/ES - CEP 29050-335



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO NEGATIVA

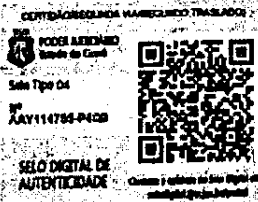
ORDEM: 1

SOLICITANTE: FERNANDO LOPES DA COSTA

DOCUMENTO: 009.006.061-00

O/A Oficial(a) de REGISTRO CIVIL do 1º OFÍCIO DE ITAPIÚNA da cidade de ITAPIÚNA/CE, abaixo assinado, por título e nomeação legal.

Certifico, a requerimento verbal da parte interessada e em virtude da faculdade que me é conferida em lei, que dando busca e revendo os livros de óbito deste cartório a meu cargo, verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de **JOSE MARIA VALETARO VIANNA**.



EMBOLENTAMENTO: R\$ 66,67 FERNAMJUL: R\$ 19,34 FAADEP: R\$ 3,31 FICOMP: R\$ 3,31 ISS: R\$ 6,06 SELO: R\$ 9,54
 1º OFÍCIO DE ITAPIÚNA
 FAMILIÃO E REGISTRADOR WALTER FREIRE CAPELINHA NETO
 OFICIALA SUBSTITUTA GERILÂNIA LIMA ALVES
 ITAPIÚNA-CE
 Rua São Francisco, 1 - Centro - CEP 62.748-000
 (085) 93667-3224
 CARTORIOITAPIUNA@GMAIL.COM

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro, Data 01
 ITAPIÚNA-CE, 06 de outubro de 2025

Gerilânia Lima Alves
 GERILÂNIA LIMA ALVES
 SUBSTITUTA
 GERILÂNIA LIMA ALVES
 OFICIALA SUBSTITUTA

ARPENBRASIL AA 007920817 BRP

Brasília; (1.2) - DO FALECIMENTO: - Faleceu aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois (25/11/2022), com oitenta e oito (88) anos de idade, na comarca de Itapiuna, CE, sito no Hospital Municipal da Comarca de Itapiuna, CE, tudo de conformidade com o óbito registrado sob o termo n.º 073015 01 55 2022 4 00322 185 0119073 16, perante o Cartório do RCPN da comarca de Itapiuna, CE, cuja certidão atualizada emitida em 13/04/2023, e sua cópia devidamente autenticada se arquivam nestas Notas; (1.3) - DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO: Que, a "de cujus" não deixou testamento, tendo sido apresentado a informação negativa de existência de testamento expedida através das certidões dos competentes distribuidores das Comarcas de falecimento e residência do finado, assim como nenhuma menção no texto da certidão de óbito; (1.4) -



11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellião Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

LIVRO 3688

FOLHA 143

ATO 056

CERTIDÃO

**E S C R I T U R A DE INVENTÁRIO EXTRA-
JUDICIAL COM ADJUDICAÇÃO DE CONFORMIDADE
COM A LEI 11.441 DE 04/01/2007 DO ESPÓLIO
DE JOSE MARIA VALDETARO VIANNA, NA FORMA
ABAIXO:**

Aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, neste 11º Ofício de Notas, desta cidade, situado na Rua Acre nº 28, sendo Tabelião BERKY PIMENTEL DA SILVA, matrícula CGJ nº 90/280, conforme Ato Executivo TJ/RJ nº 249/2015, perante mim JOSÉ DE ANCHIETA FONTENELE DE OLIVEIRA, Substituto do Tabelião, matrícula 94/4485, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: como ÚNICO HERDEIRO: **PAULO HENRIQUE VIANNA**, brasileiro, solteiro, maior, declarando não conviver em união estável, empresário, portador da Carteira de identidade nº 10156951, expedida pelo SSP/PA em 15/03/2023, inscrito no CPF/MF sob o n.º 718.849.851-22, nascido em

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular

Ato Executivo TJ/RJ n.º 249/2015

Matrícula CGJ n.º 90/260

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000

Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

04/07/1972, filho de JOSE MARIA VALDERATO VIANNA e de JULIETA VIANNA, residente e domiciliado na Av. Bartolomeu Mitre, 112, apto 41, Leblon, CEP 22431-002, Rio de Janeiro, RJ, não declarou correio eletrônico, neste ato assistido de seu advogado, o Dr. ANSELMO LUIS CARDOSO JUND, brasileiro, casado, OAB/RJ n.º 110.7888, CPR/MF n.º 784.876.257-20, nascido em 28/10/1963, filho de ROBERTO LOPES JUND e de MAGNÓLIA CARDOSO JUND, com escritório na Avenida Marechal Floriano n.º 143, sala 1301, Rio de Janeiro, RJ; Os presentes identificados e reconhecidos como os próprios, pelos documentos que me foram exibidos, bem como que da presente farei enviar nota ao competente distribuidor e que será remetida a ficha DQI, conforme IN/SRF/90/85; Então, vem ele comparecente pela presente escritura e na melhor forma de direito, devidamente assistido de seu advogado, foi-me requerido que seja feito o inventário do único bem deixado em razão do falecimento de JOSÉ MARIA VALDETARO VIANNA, o que é feito nos seguintes termos: 1) - DO AUTOR DA HERANÇA - (1.1) JOSÉ MARIA VALDERATO VIANNA, era brasileiro, divorciado, aposentado, não tem convivência de união estável, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 00185449507, expedida pelo DETRAN/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.096.101-97, nascido em 18/06/1934, filho de EMMANUEL DA CUNHA VIANNA e de DIVA VALDETARO VIANNA, sendo seu último domicílio na comarca do Distrito Federal (D.F.), sito no Bloco E apto. 403 - Asa Sul,

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

Brasília; (1.2) - DO FALECIMENTO: - Faleceu aos vinte e cinco dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois (25/11/2022), com oitenta e oito (88) anos de idade, na comarca de Itapiuna, CE, sito no Hospital Municipal da Comarca de Itapiúna, CE, tudo de conformidade com o óbito registrado sob o termo nº. 073015 01 55 2022 4 00322 185 0119073 16, perante o Cartório do RCPN da comarca de Itapiúna, CE, cuja certidão atualizada emitida em 13/04/2023, e sua cópia devidamente autenticada se arquivam nestas Notas; (1.3) - DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO: Que, a "de cujus" não deixou testamento, tendo sido apresentado a informação negativa de existência de testamento expedida através das certidões dos competentes distribuidores das Comarcas de falecimento e residência do finado, assim como nenhuma menção no texto da certidão de óbito; (1.4) - DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: - Que, segundo declaração dele COMPARECENTE, sob as penas da Lei, NÃO EXISTE em tramite processo de inventário em nome do "de cujus"; (1.5) - DO ÚNICO HERDEIRO : - Portanto, conforme acima informado, o "de cujus" faleceu no estado civil de divorciado, deixando como seu único herdeiro, seu filho, o ora COMPARECENTE; (1.6) - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE MENORES OU INCAPAZES: Que, a comparecente declara para os devidos fins legais que não existem interesses de menores ou incapazes ora objeto da presente; (1.7) - DO ÚNICO BEM QUE COMPÕE O ACERVO HEREDIRÁRIO : Que, o "de cujus" possuía por

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular

Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015

Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000

Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

ocasião da abertura da sucessão o seguinte bens móveis : 708.123 (SETECENTOS E OITO MIL CENTO E VINTE TRES) AÇÕES DA VALE DO RIO DOCE, 160.448 (CENTO E SESSENTA MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO) AÇÕES DA PETROBRAS, 25.000 (VINTE E CINCO MIL) AÇÕES DA BRASKEM, 50.000 (CINQUENTA MIL) AÇÕES DA SIDERURGICA NACIONAL, 10.000 (DEZ MIL) AÇÕES DA EMBRAER, 10.045 (DEZ MIL E QUARENTA E CINCO) AÇÕES DA UNIPAR, 696.360 AÇÕES DO BANCO DO BRASIL e toda e qualquer dividendos, bonificações e prêmios referentes a relação de ações, sendo atribuído pela parte o valor meramente fiscal de R\$14.842,32 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); (1.8) - DOS DÉBITOS, OBRIGAÇÕES E ÔNUS EXISTENTES: Que, o "de cujus" nada devia, pelo menos que seja de conhecimento do COMPARECENTE, quando da ocasião da abertura de sua sucessão; (1.9) - DA ADJUDICAÇÃO DO ÚNICO BEM DO "DE CUJUS": O total líquido do bem do espólio monta o valor de R\$14.842,32 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) e outras ações de empresas custodiadas no Banco Bradesco SA, Banco do Brasil e custodiadas em corretoras, aplicações financeiras no Banco do Brasil SA e também saldo em conta corrente no Banco do Brasil SA, tendo em vista, a ausência de eventuais débitos conhecidos, de tal forma que resulta em um saldo no mesmo valor, vem, na qualidade de único herdeiro, o ora comparecente, Sr. PAULO HENRIQUE VIANNA, com base nas regras sucessórias do Código Civil e

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

valendo-se da faculdade que lhe é outorgada pela Lei nº 11.441/2007, adjudicar a totalidade do único bem deixado pelo finado JOSE MARIA VALDETARO VIANNA, que será adjudicado ao seu único herdeiro, PAULO HENRIQUE VIANNA, onde o COMPARECENTE, dá por concluído a presente Adjudicação e Inventário, no entanto, a parte declara desde já que ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros; (2) DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE:

- Que, pelo presente ato e nos melhores termos de direito, o Sr. PAULO HENRIQUE VIANNA, torna-se INVENTARIANTE do referido espólio de JOSE MARIA VALDETARO VIANNA, nos termos do Código de Processo Civil e Art. 11 da Resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, recebendo todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, constituir mandato com poderes gerais e especiais, podendo enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais. A inventariante tem também poderes para assinar todos os documentos necessários junto a todas as instituições financeiras também, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A e BANCO ITAU/UNIBANCO S/A e nas seguintes corretoras de

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

valores CORRETORA AGORA, CORRETORA ITAU/UNIBANCO, CORRETORA SANTANDER, CORRETORA TERRA E CORRETORA DO BANCO DO BRASIL, CORRETORA XP ou em qualquer outra corretora não citada aqui, para efetivar a atualização, transferência e/ou venda das ações, como também efetuar o levantamento e o resgate dos dividendos, juros e bonificações vencidos e/ou vincendos ou qualquer outro rendimento existente e levantamento das aplicações financeiras, saldo em conta corrente, poupança e ações do Banco do Brasil S/A. Além de poderes para, solicitar e assinar escrituras de re-ratificação deste ato. O presente mandato é conferido por prazo indeterminado. O nomeado declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister. O inventariante é investido nos poderes necessários para solicitar junto as instituições financeiras e a todos e quaisquer bancos autorizados pela Secretaria da Receita Federal os saldos em contas bancárias, poupanças e rendimentos de aplicações financeiras e ações, ou qualquer outro rendimento eventualmente existente em nome do autor da herança. O inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e pela veracidade de todos os fatos aqui relatados; enfim, praticar todos os demais atos necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como perante a Receita Federal e as Fazendas Estadual e Municipal. (2.1) - DA ACEITAÇÃO DA INVENTARIANÇA: O inventariante, por seu turno, aceita neste ato o presente

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2016
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

encargo, prestando compromisso de cumprir fiel e eficazmente seu ministério. (2.2) - Declara-se ciente de sua responsabilidade civil, tributária e penal pelas declarações de bens e herdeiros, pagamento de tributos e pela veracidade de todos os fatos aqui relatados. (3) - DECLARAÇÃO DO ADVOGADO: O advogado, me foi dito que conferiu a correção da adjudicação e seu valor de acordo com a Lei e aconselhou sua assistente da melhor forma possível e com total idoneidade; (4) - DO ITCMD (ITD) - Pelas partes me foi apresentado os impostos de transmissão "causa mortis" devido - Guia de nº 2023-1-057474-2-00 valor declarado pelas partes R\$2.400,12, valor atribuído pela SEFAZ R\$27.958,92, base de cálculo em R\$29.608,54, valor do imposto R\$1.184,35, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023; - Guia de nº 2023-1-057475-0-00 valor declarado pelas partes R\$2.552,00, valor atribuído pela SEFAZ R\$25.532,80, base de cálculo em R\$27.039,25, valor do imposto R\$1.081,57, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023; - Guia de nº 2023-1-057476-9-01 valor declarado pelas partes R\$940,00, valor atribuído pela SEFAZ R\$9.415,00, base de cálculo em R\$9.970,49, valor do imposto R\$398,82, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023 - Guia de nº 2023-1-057477-01 valor declarado pelas partes R\$1.560,00, valor atribuído pela SEFAZ R\$16.560,00, base de cálculo em R\$17.537,05, valor do imposto R\$701,49, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023; - Guia de nº 2023-1-057478-5-01 valor declarado pelas partes R\$1.500,00, valor

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular

Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015

Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000

Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

atribuído pela SEFAZ R\$15.000,00, base de cálculo em R\$15.885,01, valor do imposto R\$635,41, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023 - Guia de nº 2023-1-057479-3-01 valor declarado pelas partes R\$357,00, valor atribuído pela SEFAZ R\$3.571,00, base de cálculo em R\$3.781,70, valor do imposto R\$151,27, situação de pagamento PAGO em 03.05.2023 - Guia de nº 2023-1-057480-7-01 valor declarado pelas partes R\$5.533,20, valor atribuído pela SEFAZ R\$5.547,12, base de cálculo em R\$5.874,41, valor do imposto R\$234,98, situação de pagamento PAGO em 03.05.2027 - Tendo como Declaração nº: 2023-024464-00-5-01; (4.1) - Estão cientes de que até o último dia do mês de janeiro do ano calendário subsequente da lavratura desta escritura de inventário e partilha de bens, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração Final de Espólio; (5) - DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS: Foram-me apresentadas os seguintes documentos: a) - Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal em nome da "De cujus" emitida em 20/04/2023 com validade até 17/10/2023; b) - Certidão da Justiça Federal (Seção Judiciária 2ª. REGIÃO) em nome da "De cujus" emitida em 20/04/2023, dela nada constando; c) - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas n.º 16649901/2023 emitida em 20/04/2023, em nome da "de cujus" dela nada constando; d) - Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas código de verificação n.º 18.939.850.223 emitida em 20/04/2023 em nome do "de cujus"; e) - Certidão Eletrônica de Ações

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRXZ-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

Trabalhistas em meio físico n.º 78484/2023 emitida em 20/04/2023, em nome do "de cujus" dela nada constando; f)- Certidão Negativa de Testamento (CENSEC) em nome do "de cujus" datada de 25/04/2023 dela nada constando; g) - Certidões dos Distribuidores das Comarcas de BRASÍLIA, DF e ITAPIÚNA, CE, locais de residência e falecimento do "de cujus" e seu espólio, respectivamente, com referência a ações fazendárias e de testamento, emitidas em 20/04/2023, todas negativas; h) - Certidões de Interdições e Tutelas dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas desta comarca, em nome do herdeiro comparecente, delas nada constando. i) - Consulta de informações, conforme artigo 243 Parágrafos 3º e 4º da Consolidação da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado (Prov. 12/2009), com referência a INDISPONIBILIDADE DE BENS datada de 05/05/2023 em nome do "de cujus" n.º 00711.23.05.05.47.354; j) - Consulta de informações, conforme artigo 243 Parágrafos 3º e 4º da Consolidação da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado (Prov. 12/2009), com referência a ESCRITURAS EXTRAJUDICIAIS DE INVENTÁRIO, DIVÓRCIO CONSENSUAL E SEPARAÇÃO CONSENSUAL datada de 05/05/2023 em nome do "de cujus" n.º 00711.23.05.05.01.356; l) - Consulta de Indisponibilidade (CNIB) código HASH, conforme provimento CNJ n.º 39/2014 de 25/07/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, em nome do "de cujus" n.º d931.97b8.a3a9.694e.5841.c068. 55ª1. ef26. b10d. 3bf1. (5) - DECLARAÇÕES FINAIS: As partes aceitam o

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellão Titular
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015
Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000
Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

presente nos termos que encontra-se redigida. 5.1) - Feita e lhes sendo lida esta escritura, foi achada em tudo conforme, as partes aceitam e assinam. Emitida D.O.I., conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. (6) - Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos de acordo com a Portaria CGJ nº 1952/2022 no valor de R\$2.003,15 (Tabela 07), com acréscimo de R\$400,63 (FETJ; R\$400,63); R\$100,15 (FUNDPERJ); R\$100,15 (FUNARPEN); R\$40,06 (2% PMCMV; R\$63,12 pela distribuição do ato devido ao 5º distribuidor); R\$102,16 (ISS); R\$2,46 (SELO DE FISCALIZAÇÃO); R\$56,14 (BIB) e que deverão ser recolhidos nos prazos e formas legais. Assim o disseram do que dou fé e pediram-me que lavrasse a presente nestas Notas, a qual sendo lida em voz alta e clara, outorgaram, aceitaram e assinam, tendo as partes contratantes dispensado a presença das testemunhas, conforme lhes faculta o artigo n.º 240 da Consolidação Normativa da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, declarando ainda que se encontram em pleno exercício de sua personalidade e capacidade civil, não sofrendo as restrições previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.406/2002, isentando este Escrevente e esta Serventia de quaisquer responsabilidades decorrentes de sua capacidade de gerir sua pessoa e bens, direitos e deveres. ASSIM de acordo o Outorgante me pediu este instrumento que após de ser lido em voz alta, dispensando a presença de testemunhas. Eu, (JOSÉ DE ANCHIETA FONTENELE DE OLIVEIRA),

Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





11º OFÍCIO DE NOTAS

Berky Pimentel da Silva

Tabellião Titular

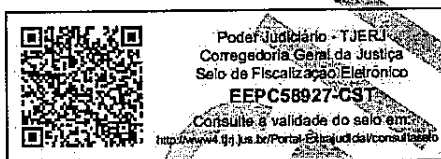
Ato Executivo TJ/RJ nº. 249/2015

Matrícula CGJ nº. 90/280

Rua Acre, 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.081-000

Tel/fax: (21) 2263-1801 / 2533-6844 / 2220-1499

Substituto do Tabelião, lavrei e encerro a presente, colhendo as assinaturas.- (aa) PAULO HENRIQUE VIANNA.- ANSELMO LUIS CARDOSO JUND.- Era o que continha.- Extraída em seguida.- E eu, Substituto do Tabelião, digitei, conferi, subscrevo e assino.- Nada mais consta do que dou fé. Extraída por certidão em 14 de Setembro de 2023. Conferida e digitada por mim, ALUIZIO NOGUEIRA, Escrevente, Matrícula nº 94/4499. E eu, BERKY PIMENTEL DA SILVA, Tabelião, Matrícula CGJ nº 90/280, que subscrevo e assino.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EEPC58927-GST

Consulte a validade do selo em:
<http://www4.tj.jus.br/Portal-EstJudicial/consultaselo>

Assinado digitalmente por:
BERKY PIMENTEL DA SILVA
CPF: 055.303.957-16
Certificado emitido por AC VALID RFB v5
Data: 14/09/2023 09:26:50 -03:00

EMOLUMENTOS:	RS 156,30
ISS:	RS 7,82
Lei 3217/99:	RS 31,26
FUNDPERJ 4664/06:	RS 7,81
FUNPERJ 111/06:	RS 7,81
FUNARPEN-RJ 6281/2012:	RS 6,25
SELO:	RS 2,48
FOTOCÓPIA(S):	RS 0,48



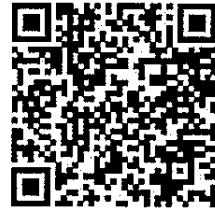
Esse documento foi assinado por BERKY PIMENTEL DA SILVA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ BERKY PIMENTEL DA SILVA (CPF 055.303.957-16) em 14/09/2023 09:26

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/Z64YS-WSU7R-EXRZX-4RDWJ>

SIGIL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620237598654

Nome original: oficio ad.pdf

Data: 06/10/2023 21:41:57

Remetente:

Walter Freire Capiberibe Neto

Itapiúna - Cartório 1º Ofício Registro Civil

TJCE

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ASSUNTO: RECEBIMENTO DE E-MAIL SOLICITANDO UMA SUPOSTA SEGUNDA VIA DE CÍTULO, QUE TERIA SERVIDO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO I
O RIO DE JANEIRO

01º TABELIONATO (NOTAS E PROTESTO) E OFÍCIO DE REGISTRO (PESSOAS NATURAIS, PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS)

Rua São Francisco, S/N, CEP: 62740-000

ITAPIÚNA - ESTADO DO CEARÁ

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO - TITULAR

Ofício n.º 335/2023

Itapiúna/CE, 06 de outubro de 2023.

Exmo. Sr. Juíz de Direito, Dr. Maurício Hoette

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE E-MAIL SOLICITANDO UMA SUPOSTA SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO, QUE TERIA SERVIDO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumprimentando-a, cordialmente, venho, pelo presente, como titular do 1º Ofício de Itapiúna-CE, INFORMAR que recebemos um e-mail solicitando uma segunda via de certidão de óbito do senhor José Maria Valdetaro Vianna CPF 000.096.101-97, que teria servido de meio comprobatório para lavratura de escritura pública de inventário pelo 11 Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Ao título de esclarecimento, o solicitante não traz cópia da suposta certidão de óbito, e, tão somente, escritura pública que faz referência a suposta certidão de óbito.

Procedendo com as diligências de estilo, não fora localizado o registro de óbito respectivo, razão pela qual, em ato contínuo, fora remetido certidão negativa conforme os parâmetros solicitados.

Ao título de informação, na referida escritura, em relação a redação do trecho que faz referência a uma certidão de óbito do município de Itapiúna-CE, destaco que o início da matrícula faz referência a outra serventia extrajudicial, já que ela inicia com o número da matrícula na certidão de óbito pelos números 073015, sendo tal número correspondente a serventia extrajudicial de Santa Rita-PB, e não do 1 Ofício de Itapiúna-CE (que é 017533). Tal informação é publicamente disponível em consulta pública no site do CNJ - JUSTIÇA ABERTA ([Justiça Aberta \(cnj.jus.br\)](http://JusticaAberta.cnj.jus.br)):

Quando nos for ofertado pelo referido ofício de notas do Rio de Janeiro a integra da referida certidão de óbito, iremos comunicar ao Vosso Juízo para fins de comunicação acerca da concretização ou não da suposta fraude que a referida serventia extrajudicial eventualmente possa ter sido vítima.

Ao dispor para eventuais dúvidas e determinações.

No ensejo, renovo meus votos de apreço e distinta consideração.

WALTER FREIRE CAPIBERIBE
NETO:66042828304

Assinado de forma digital por WALTER FREIRE
CAPIBERIBE NETO:66042828304
Dados: 2023.10.06 21:40:34 -03'00'

WALTER Freire CAPIBERIBE Neto

Oficial de Registro e tabelião

01º Tabelionato e Ofício de Registro de Itapiúna-CE

Certidão de Óbito do Senhor José Maria Valdetaro Vianna

3 mensagens

Peter <peter@torresekummer.com.br>
Para: cartorioitapiuna@gmail.com

6 de outubro de 2023 às 15:18

Dr. Walter Freire Caperibe Neto,

Boa tarde!

Conforme conversamos a pouco, temos uma situação bastante peculiar e com nítidas características de fraude, fraude essa já informada às autoridades judiciárias do Distrito Federal, mas sem sucesso na interrupção do possível crime em curso.

Como falado, temos uma Escritura Pública de Inventário lavrada na cidade do Rio de Janeiro com inúmeras incongruências, dentre elas a informação de o Senhor José Maria Valdetaro Vianna teria falecido em Itapiúna, quando o falecimento ocorreu no Distrito federal (óbito anexo).

Conforme se observa da Escritura Pública de Inventário anexada, constam os seguintes dados:

Ora, se temos uma certidão de óbito registrada no Distrito Federal, como então seria possível a expedição de outra certidão na Comarca de Itapiúna?

Diante dessa incongruência e das informações divergentes, solicito à vossa serventia a expedição de certidão de óbito positiva ou negativa referente ao falecimento do Senhor José Maria Valdetaro Vianna CPF 000.096.101-97 registrada nesse Cartório. Outrossim, favor informar os valores dos emolumentos a serem pagos. Informo que em razão da possibilidade de fraude, solicitamos a máxima urgência na expedição e na remessa da referida documentação, bem como, se possível, seja oficiado ao Corregedor local tal situação para eventuais providências que entenda cabíveis.

Por fim, consta da citada Escritura Pública a existência de informação de que o falecido não teria deixado testamento, quando, na pesquisa anexada também consta a existência de testamento já por nós aberto, homologado e registrado judicialmente (0726950-82.2023.8.07.0016). Veja que o texto do documento é expresso ao afirmar a negativa de testamento dos competentes distribuidores das comarcas de falecimento e residência do finado, estando comprovada mais essa inconformidade.

Outras incongruências também foram constatadas, mas que não importam para o presente momento.

Aguardo retorno do senhor com as providências acima requeridas e já de antemão agradecendo a presteza e o atendimento dispensado.

Atenciosamente,

5 anexos

Ora, se temos uma certidão de óbito registrada no Distrito Federal, como então seria possível a expedição de outra certidão na Comarca de Itapiúna?

Diante dessa incongruência e das informações divergentes, solicito à vossa serventia a expedição de certidão de óbito positiva ou negativa referente ao falecimento do Senhor José Maria Valdetaro Vianna CPF 000.096.101-97 registrada nesse Cartório. Outrossim, favor informar os valores dos emolumentos a serem pagos. Informo que em razão da possibilidade de fraude, solicitamos a máxima urgência na expedição e na remessa da referida documentação, bem como, se possível, seja oficiado ao Corregedor local tal situação para eventuais providências que entenda cabíveis.

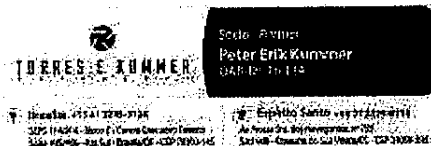
Por fim, consta da citada Escritura Pública a existência de informação de que o falecido não teria deixado testamento, quando, na pesquisa anexada também consta a existência de testamento já por nós aberto, homologado e registrado judicialmente (0726950-82.2023.8.07.0016). Veja que o texto do documento é expresso ao afirmar a negativa de testamento dos competentes distribuidores das comarcas de falecimento e residência do finado, estando comprovada mais essa inconformidade.

Outras incongruências também foram constatadas, mas que não importam para o presente momento.

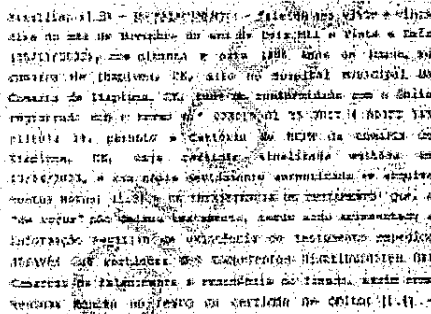
Aguardo retorno do senhor com as providências acima requeridas e já de antemão agradecendo a presteza e o atendimento dispensado.

Atenciosamente,

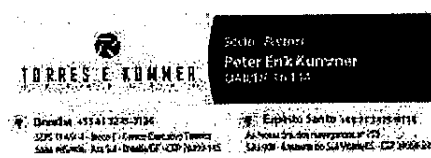
6 anexos



PETER.JPG
55K



Captura de Tela 2023-10-06 às 15.02.16.png
112K



PETER.JPG
55K

0739301-35.2023.8.07.0001-1696613663135-26647-processo-180-181.pdf
143K

-----07-0000-0-07-0001-1696613663135-26647-processo-180-181.pdf

walter freire capiberibe neto <cartorioitapiuna@gmail.com>
Para: Peter <peter@torresekummer.com.br>

6 de outubro de 2023 às 15:43

Boa tarde,

Conforme solicitado, segue em anexo certidão negativa com base nos parâmetros solicitados, bem como recibo com o valor do serviço prestado. Pagamento pode ser feito para o PIX 66042828304.

Em relação a redação do trecho que faz referência a uma certidão de óbito do município de Itapiúna-CE, destaco que o início da matrícula faz referência a outra serventia extrajudicial, já que ela inicia o número da matrícula (da certidão de óbito pelos números 073015, sendo tal número correspondente a serventia extrajudicial de Santa Rita-PB, e não do 1 Ofício de Itapiúna-CE (que é 017533), vejamos em consulta pública no site do CNJ - JUSTIÇA ABERTA (Justiça Aberta (cnj.jus.br)):

CNS	Denominação e localização	Situação jurídica do responsável	Dados
073015 (Novo)	Denominação: 1 TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA RITA-PB Responsável: GINTRIA SANTOS GOUTINHO Alfubetes: Notas Endereço: RUA SAO JOAO 27 - Bairro: CENTRO Telefone: (83)3229-2252 - E-mail: gourdodeazevedo@hotmail.com	VAGO	<input type="checkbox"/>

Denominação: 017533-01 Ofício de Registro Civil	<input type="checkbox"/>
Responsável: WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO	<input type="checkbox"/>
Alfubetes: Matrículas de Registro Civil de Santa Rita-PB	<input type="checkbox"/>
Endereço: Rua São João nº 27 - Bairro: Centro - Santa Rita-PB	<input type="checkbox"/>
Telefone: (83)3229-2252 - E-mail: gourdodeazevedo@hotmail.com	<input type="checkbox"/>

Da nossa parte estamos ao dispor para eventuais esclarecimentos, bem como, por se tratar de possível fraude, vamos comunicar imediatamente tal ocorrência para o Juízo Correcional desta serventia extrajudicial, para tomar as medidas que entender necessárias.

No que tange a existência de testamento, deve-se ser informado pela serventia responsável pelo referido expediente (escritura pública) a pesquisa que deu fundamento para a informação de que não exista testamento, fugindo tal questão da nossa atribuição.

Cordialmente,

Walter Capiberibe

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ora, se temos uma certidão de óbito registrada no Distrito Federal, como então seria possível a expedição de outra certidão na Comarca de Itapiúna?

Diante dessa incongruência e das informações divergentes, solicito à vossa serventia a expedição de certidão de óbito positiva ou negativa referente ao falecimento do Senhor José Maria Valdetaro Vianna CPF 000.096.101-97 registrada nesse Cartório. Outrossim, favor informar os valores dos emolumentos a serem pagos. Informo que em razão da possibilidade de fraude, solicitamos a máxima urgência na expedição e na remessa da referida documentação, bem como, se possível, seja oficiado ao Corregedor local tal situação para eventuais providências que entenda cabíveis.

Por fim, consta da citada Escritura Pública a existência de informação de que o falecido não teria deixado testamento, quando, na pesquisa anexada também consta a existência de testamento, já por nós aberto.


finado, estando comprovada mais essa inconformidade.


Outras incongruências também foram constatadas, mas que não importam para o presente momento.

Aguardo retorno do senhor com as providências acima requeridas e já de antemão agradecendo a presteza e o atendimento dispensado.

Atenciosamente,

2 anexos

 **CamScanner 06-10-2023 15.18 (2).pdf**
515K

 **recibo peter.pdf**
359K

INFORMAÇÃO NACIONAL DE EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO



Brasília, 30 de dezembro de 2022

Ilmo.(a) Sr.(a)

TORRES E KUMMER Advogados
SEPS 714/914 bloco E, 405 sala
70390145 - Brasília - DF
Ref.: B20116136

Prezado(a) senhor(a),

O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em cumprimento ao Provimento 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, informa que **CONSTA**, conforme infra discriminado, na base de dados do Registro Central de Testamentos On-Line, informação sobre a existência de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação, outorgado(s) por **JOSÉ MARIA VALDETARO VIANNA OU JOSE MARIA VALDETARO VIANNA**, portador (a) do documento de identificação nº 168, portador (a) do CPF/MF nº 00009610197, falecido(a) no dia 25 de novembro de 2022, cujo óbito foi lavrado às folhas 0185 do livro C - 00000322, conforme prova a certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF - do Distrito Federal.

Tipo	Livro	Folhas	Data	Cartório
Testamento	00000008	0159	12/09/2006	3º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS - ASA SUL José Carvalho Freitas Sobrinho SCS OITO, SN - 70308000 - BRASÍLIA - DF
Testamento	00000017	0125	13/06/2017	3º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS - ASA SUL José Carvalho Freitas Sobrinho SCS OITO, SN - 70308000 - BRASÍLIA - DF

Esta pesquisa contempla os atos informados pelos tabeliães de notas de todos os estados do Brasil, dos quais os abaixo listados disponibilizaram a totalidade das informações sobre testamentos públicos, cerrados e eventuais revogações:

- AC: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de outubro de 2022
- AP: desde 1º de janeiro de 2000 até 31 de julho de 2021

INFORMAÇÃO NACIONAL DE EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO



- AM: desde 1º de janeiro de 2000 até 30 de setembro de 2022
- DF: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de dezembro de 2022
- ES: desde 1º de janeiro de 1980 até 30 de setembro de 2022
- GO: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de junho de 2022
- MT: desde 1º de janeiro de 2000 até 31 de outubro de 2022
- MS: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de novembro de 2022
- MG: desde 1º de janeiro de 2000 até 31 de outubro de 2022
- PB: desde 1º de janeiro de 1918 até 30 de setembro de 2022
- PR: desde 1º de janeiro de 1900 até 31 de outubro de 2022
- PE: desde 1º de janeiro de 1960 até 31 de dezembro de 2012
- RS: desde 1º de janeiro de 2000 até 30 de novembro de 2022
- RO: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de novembro de 2022
- RR: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de dezembro de 2022
- SC: desde 1º de janeiro de 2000 até 15 de novembro de 2022
- SP: desde 1º de janeiro de 1970 até 15 de dezembro de 2022
- SE: desde 1º de janeiro de 2000 até 31 de agosto de 2022

As informações referentes aos atos praticados no estado de São Paulo são fornecidas pela Central de Atos Notariais Paulista – CANP, conforme Lei Estadual 16.918 de 28 de dezembro de 2018.

A presente pesquisa e conferência foram realizadas por Jeniffer Fernanda Torres Batista, consoante dados do arquivo.

Ao ensejo apresentamos os protestos de respeitosa consideração.

Atenciosamente,

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL

Assinado digitalmente por:
MARTTA SANTOS QUEIROZ
CPF: 005.067.791-81
Certificado emitido por AC Instituto Fenacon RFB
G3
Data: 30/12/2022 09:58:05 -03:00



Censec | SCN, Quadra 4, Bloco B, Edifício Varig, Sala 1404, Asa Norte | Cep: 70714-900 | Brasília-DF
Telefones: (61) 3772-7800 | www.buscatestamento.org.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME: JOBE MARIA VALDETARO VIAMIA

MATRÍCULA: 021253 01 55 2022 4 00322 188 0118073 75

ESTADO CIVIL E IDADE: _____ (Se casado, 88 anos)

NACIONALIDADE: _____ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: _____ ELETOR: _____
 (Cidade de origem) (Número do documento) (Número do documento) (Número do documento)

DECLARAÇÃO E RESIDÊNCIA: _____
 Endereço de origem: Rua Valdear Vianna, favelada, Endereço do(a) falecido(a): SOB 111 Bloco E Apart 403 Ass
 São Paulo - SP

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: _____ DIA: _____ MES: _____ ANO: _____
 (Dia, hora, minuto e segundo) (Dia) (Mês) (Ano)

DATA DO REGISTRO DO ÓBITO (POR EXTENSO): _____
 (Dia, hora, minuto e segundo) (Dia) (Mês) (Ano)

LOCAL DO FALLECIMENTO: _____
 (Cidade) (Estado) (País)

CAUSA DA MORTE: _____

DECLARANTE: _____
 Nome e endereço do declarante: Ana Karoline Lopes de Costa

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES ADICIONAIS: _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: _____

SÃO PAULO, 25 DE NOVEMBRO DE 2022
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL
 OFICINA REGISTRAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 BARRA VERDE, 1000 - LINDOIA - SP
 TELEFONE: (11) 314-5900 FAX: (11) 314-5911
 www.registrocivil.sp.gov.br contat@registrocivil.sp.gov.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
 Dou fé.
 Brasília, 25 de novembro de 2022.

 Mariana de Sá Lima
 Extrato de Registro

APENBRASIL BA 015439590 BRP

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE OBITO

NOME
JOSE MARIA VALDETARO VIANNA

CPF 000.000.111-47

MATRÍCULA
073015 01 55 2022 4 00322 185 0119073 16

SEXO MASCULINO COR BRANCA ESTADO CIVIL E GRADE DIVORCIADO(A) 16 ANOS

RESIDÊNCIA RUA DE JANEIRO 451 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CEM SEMPRESENÇA DE TRATAMENTO ELEITOR SIM

RESIDÊNCIA RUA DE JANEIRO 451 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CEM SEMPRESENÇA DE TRATAMENTO ELEITOR SIM

DATA E HORA DE FALLECIMENTO 20 DE VENTOS E CINCO DIAS DO MES DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS 20 11 2002

LUGAR DE FALLECIMENTO HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPERIÁ, NA CIDADE DO CEARA

CAUSA DA MORTE INFARTE ATEROSCLEROTICO

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATENDIU O DOENTE

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

DECLARANTE PAULO HENRIQUE VIANNA

P
001648435



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPISTRANO
SECRETARIA DE VARA ÚNICA**

Rua José Saraiva Sobrinho, s/n, Centro, Capistrano/Ce, CEP: 62.748-000, Fone/Fax: (85) 3326-1541
E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Processo Administrativo nº 8500073-54.2023.8.06.0056

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data em que a certidão de óbito em nome de JOSE MARIA VALDETARIO VIANNA foi lavrada, qual seja, aos 19/04/2023, o Sr. JARLY MARQUES SANTANA, antigo substituto do Cartório de Registro Civil de Palmatória, estava preso preventivamente por força do mandado de prisão, expedido nos autos da ação penal nº 0800004-22.2022.8.06.056, o qual foi cumprido aos 15/11/2022. E que só aos 14/07/2023 foi que JARLY foi posto em liberdade, em cumprimento à sentença exarada na referida ação penal.

CERTIFICO, ainda, que a referida certidão de óbito foi lavrada em data posterior à da transmissão do acervo do Cartório de Palmatória para o Cartório do 1º Ofício de Itapiúna, que ocorreu aos 24/03/2023 (autos nº 8500020-73.2023.8.06.0056).

Capistrano/CE, 20 de outubro de 2023.

Thales Amaro de Lima
Assistente de Apoio Judiciário
Matrícula nº 46994



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS
Impresso nº 20221534117

fls. 1



Ofício nº 284/2022

Fortaleza, 15 de Novembro de 2022.

BO Nº 939-4614/2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

Juiz(a) de Direito

VARA UNICA DE CAPISTRANO

Assunto: **Cumprimento de mandado de prisão**

MM. JUIZ(A),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, comunicamos a V. Exa. que, dando cumprimento ao **MANDADO DE PRISÃO Processo 0800004-22.2022.8.06.0056**, na data de hoje, fora efetuada a prisão de **JULY MARQUES SANTANA**, nacionalidade Brasil, sobre identidade de gênero e orientação sexual não informou, alfabetizado, técnico de enfermagem, filho(a) de **FRANCISCO SALES BARBOSA SANTA A** e **BEATRIZ MARQUES SANTANA**, nascido(a) em 08/07/1986, natural de Fortaleza/CE, CPF: 039.954.93-48, RG: 2001098068708 SSPDS/CE, residente na Rua Major Torcano de Brito, 35, Centro, Itapiuna, CE, Brasil e que o(a) mesmo(a) se encontra recolhido(a) nesta delegacia de polícia.

Seguem, anexos, cópia do aludido mandado e documentos correlatos.

Respeitosamente,

PATRICIA DE BRITO MENDONÇA
DELEGADO(A)

Matrícula: 30123581

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA. Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:26, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS
 Impresso nº 20221534095

fls. 2



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 939 - 4614 / 2022

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO**
 Data / Hora da Comunicação: **15/11/2022 09:36:29**
 Data / Hora da Ocorrência: **15/11/2022 09:00:00**
 Endereço da Ocorrência: **R MAJOR TOSCANO DE BRITO, 35, CENTRO - ITAPIUNA/CE**
 Ponto de Referência:

Noticiante(s)

Nome: **CARLOS DA SILVA MORAIS**
 Nascimento: **29/08/1986** CPF: **024.039.663-47**
 RG: **2002097042290** Orgão Emissor: **SSPDC** UF: **CE**
 Identidade de Gênero: **HOMEM CIS** Orientação Sexual: **HETEROSSEXUAL**
 Filiação: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MORAIS**
FRANCISCO NASCIMENTO DE MORAIS
 Endereço: **RUA DO ROSÁRIO, 199**
 Bairro: **CENTRO** CEP:
 Município: **FORTALEZA/CE**
 País: **BRASIL** Telefone:
 Email:

Dados do(s) Infrator(es)

Nome: **JARLY MARQUES SANTANA**
 Nascimento: **08/07/1986** CPF: **039.954.193-48**
 RG: **2001098068708** Orgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE**
 Identidade de gênero e orientação sexual: **NÃO INFORMOU**
 Filiação: **BEATRIZ MARQUES SANTANA**
FRANCISCO SALES BARBOSA SANTANA
 Endereço: **RUA MAJOR TORCANO DE BRITO, 35**
 Bairro: **CENTRO** CEP:
 Município: **ITAPIUNA/CE**
 País: **BRASIL** Telefone:
 Email:

Histórico

Que é inspetor de Polícia Civil, lotado na Delegacia Regional de Baturité; Que no dia hoje, junto com sua equipe, cumpriu o mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0800004-22.2022.8.06.0056, Comarca de Capistrano, em desfavor de JARLY MARQUES SANTANA; Que na ocasião o acusado estava em casa, quando foi cientificado da procedência do referido Mandado, tendo a referida prisão sido presenciada por sua mãe, Beatriz Marques Santana; E nada mais disse.////

UNIDADE ADMINISTRATIVA DESTINO: CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

ROZANGELA DA SILVA MORAIS - MAT.: 30086511

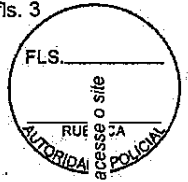
CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA, Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:26, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jce.jus.br, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS
Impresso nº 20221534095

fls. 3



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 939 - 4614 / 2022

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Patrícia de Brito Mendonça*

VISTO DO(A) DELEGADO(A): *Patrícia de Brito Mendonça*

PATRICIA DE BRITO MENDONÇA - MAT.: 3013581

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o número 0200224-07.2022.8.06.0303.



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0800004-22.2022.8.06.0056.01.0006-07
Data de validade: 11.11.2034

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome: JARLY MARQUES SANTANA		RJI: 22421310419
Alcunha: Jarly	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 08.07.1986
RG: Não informado	CPF: 039.954.193-48	
Nome da Mãe: Beatriz Marques Santana		
Nome do Pai: Francisco Sales Barbosa Santana		
Natural de: Não informado	Profissão: Técnico de	
Marcas e Sinais: Não informado		

Endereços:

Logradouro: Rua Major Toscano de Brito, nº: 35, Bairro: Centro, Cidade: Itapiuna, UF: CE, CEP: 62740000

Telefones: Não informado

Informações Processuais

Nº do processo: 0800004-22.2022.8.06.0056
Órgão Judicial: VARA UNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Espécie de Prisão: Preventiva
Local de Ocorrência: Itapiuna/CE
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 297, § 1º Lei: 2848, art. 299

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que consigna a presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: Pelo exposto, com base na fundamentação supra, decreto a prisão preventiva de JARLY MARQUES SANTANA, com supedâneo nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado de prisão pelo BNMP 2.0. Processe-se com o sigilo necessário.

Observação: Não informado

Local e Data: Capistrano, 14 de Novembro de 2022

Jarly Marques Santana

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS

fls. 5



COMUNICAÇÃO DE PRISÃO

FORTALEZA/CE, 15 de Novembro de 2022

Senhor(a),

Cumprindo o disposto no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988, comunicamos a Vossa Senhoria que JARLY MARQUES SANTANA, seu(ua) FILHO(A), foi preso(a) por volta das 09:00 hora(s), do dia 15 de Novembro de 2022, em R MAJOR TOSCANO DE BRITO, 35, CENTRO - ITAPIUNA/CE, achando-se o(a) mesmo(a) recolhido(a) ao xadrez da CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS, pela(s) seguinte(s) motivação(ões):

MANDADO DE PRISÃO

• Processo 0800004-22.2022.8.06.0056, CAPISTRANO/CE, VARA UNICA DE CAPISTRANO e 14/11/2022 através do BO 939-4614/2022, ART.297 1, CODIGO PENAL (DEC. LEI 2848) | AR

Atenciosamente,

PATRICIA DE BRITO MENDONÇA
DELEGADO(A) DE POLÍCIA

Senhor(a)
BEATRIZ MARQUES SANTANA
RUA MAJOR TOSCANO DE BRITO, N 35, CENTRO, ITAPIUNA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA, Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:26, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfpe.jus.br>, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**
Governo do Estado do Ceará



POLÍCI

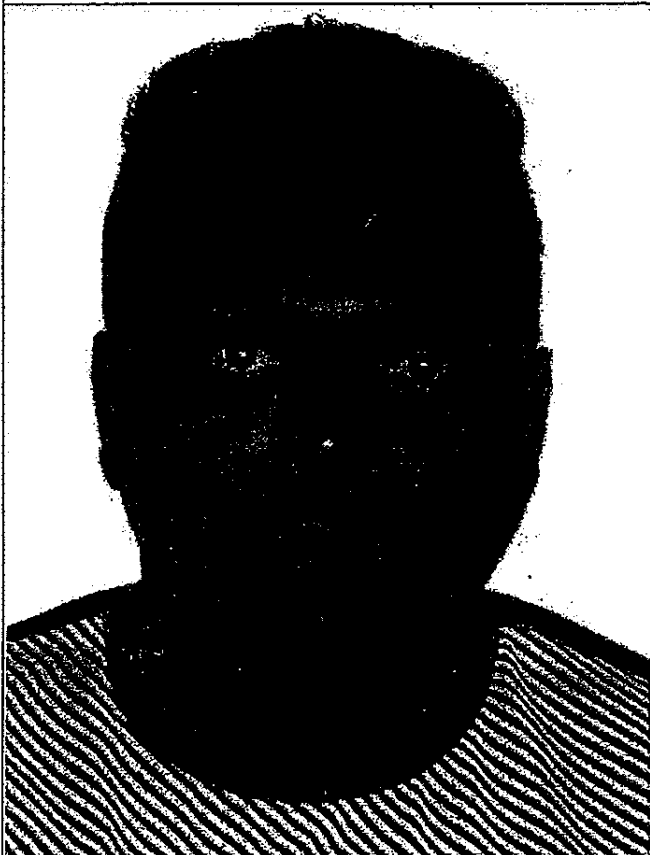
CONSULTA INTEGRADA

CARLOS DA SILVA MORAIS

Alterar Senha

Sair

DADOS CNH

Foto	Dados
	<p> Nome: JARLY MARQUES SANTANA CPF: 03995419348 Número CNH: 2467451874 RG: 2001098068708 SSP CE Data Nascimento: 08/07/1988 Pai: FRANCISCO SALES BARBOSA SANTANA Mãe: BEATRIZ MARQUES SANTANA Validade: 03/08/2023 Categoria: B Permissionário: S Sexo: MASCULINO Obs: </p>

Sem Registro de Veículos Encontrado!

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA. Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:26, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfcs.jus.br>, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



CONSULTA INTEGRADA

Dados da Pessoa

NOME: **JARLY MARQUES SANTANA**
FILIAÇÃO: **FRANCISCO SALES BARBOSA SANTANA**
BEATRIZ MARQUES SANTANA
DATA NASCIMENTO: **08/07/1986** Nº SIP: **3318625380**
RG: **2001098068708** Órgão Emissor: **SSPDS** UF: **CE** CPF: **039.954.191-48**

Último Endereço:

Endereço: **MAJOR TORCANO DE BRITO Nº 35**
Bairro: **CENTRO** CEP:
Cidade: **ITAPIUNA** UF: **CE BRASIL** Telefone:

Ocorrência(s) como Infrator:

Natureza do Fato: **CRIME CONTRA A FE PUBLICA**
Delegacia: **DELEGACIA REGIONAL DE BATURITE**
Procedimento - Nº / Ano: **INQUÉRITO - 65 / 2021** Data Ocorrência: **23/02/2021 13:00**
Data da Instauração: **23/02/2021 15:00**

Prisão(ões):

Prisão efetuada em **15/11/2022**
Unid. Admin. **CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS**
Tipo de Prisão: **PREVENTIVA**
Situação do Preso: **PRESO NO XADREZ DA DELEGACIA**
Prisão efetuada em **15/02/2022**
Unid. Admin. **DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO**
Tipo de Prisão: **PREVENTIVA**
Situação do Preso: **RECAMBIADO P/ PRESIDIO**



AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESAO CORPORAL)
BO Nº 939 - 4614 / 2022
GUIA Nº 939 - 4845 / 2022

Ao(s) 15 dia(s) do mês de Novembro de 2022, nesta cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará, na unidade administrativa desta cidade, onde presente se achava PATRICIA DE BRITO MENDONÇA, Delegado(a) de Polícia, comigo PEDRO CORREIA DA CUNHA, Escrivã(o) de Polícia ao afinal assinado, e os peritos Rayma Mikaelle Araújo e _____, nomeados pelo PATRICIA DE BRITO MENDONÇA e deferidos aos mesmos Peritos o compromisso legal de bem e fielmente desempenharem o encargo, declarando com verdade com todas as circunstâncias o que encontrarem e observarem e o que suas consciências entenderem, encarregando-se de proceder a exame de LESAO CORPORAL na pessoa de **JARLY MARQUES SANTANA**, nacionalidade Brasil, sobre identidade de gênero e orientação sexual não informou, alfabetizado, técnico de enfermagem, filho(a) de **FRANCISCO SALES BARBOSA SANTANA** e **BEATRIZ MARQUES SANTANA**, nascido(a) em 08/07/1986, natural de Fortaleza/CE, CPF: 039.954.193-48, RG: 20010980688-08 SSPDS/CE, residente na Rua Major Torcano de Brito, 35, Centro, Itapiuna/CE, Brasil e, bem assim, de responderem aos seguintes quesitos: 1º) Se há ofensa á integridade corporal ou á saúde do paciente; 2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa; 3º) Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou outro meio insidioso ou cruel; 4º) Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; 5º) Se resultou perigo de vida; 6º) Se resultou debilidade ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; 7º) Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade, ou deformidade permanente.

Em consequência, passaram os Peritos a fazer o exame solicitado e as investigações que julgarem necessárias, findo os quais declararam:
Não constatado hematomas ou lesões no momento do exame

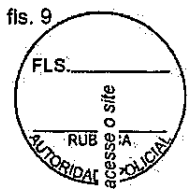
Respondem aos quesitos pela forma seguinte: 1º) NAO
2º) Nenhum; 3º) Nao
4º) Nao; 5º) Nao; 6º) Nao; 7º) Nao; E, nada mais havendo, mandou autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinados. E

PEDRO CORREIA DA CUNHA, Escrivã(o), o digitei e assino.
Delegado(a): _____
Perito: _____
Perito: _____
Clenilda da Silva Moura
COREN-CE 520.007 ENF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA, Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:25, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jfsc.jus.br, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
CENTRAL DE PROCEDIMENTOS DIGITAIS



AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

BO Nº 939 - 4614 / 2022

GUIA Nº 939 - 4845 / 2022

Escrivã(o):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA DE BRITO MENDONÇA. Protocolado em 15/11/2022 às 14:49:26, sob o número 0200224-07.2022.8.06.0303. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.fce.jus.br>, informe o processo 0200224-07.2022.8.06.0303 e o código C65C2FB.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0800004-22.2022.8.06.0056**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Falsificação de documento público**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Jarly Marques Santana Jarly Marques Santana**

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria desta Comarca, ofertou denúncia contra **JARLY MARQUES SANTANA**, já qualificado nos autos, pretendendo sua incursão nas penas do art. 297, §1º, por nove vezes, na forma do art. 71 e art. 299, §único, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, nos dias 18 de dezembro de 2019, 01 e 08 de setembro de 2020 e 16, 20 e 21 de outubro de 2020, enquanto exercia o ofício de oficial substituto no Cartório de Registro Civil de Palmatória, falsificou, no todo em parte, documento público, bem como alterou documento público verdadeiro, inserindo, ainda, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A denúncia fora recebida em 08 de fevereiro de 2022 (pg. 983).

Devidamente citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar (pgs. 1018/1019).

Realizada audiência de instrução em 07 de abril de 2022, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, com o deferimento do pleito ministerial de realização de perícia grafotécnica dos documentos juntados aos autos (pgs. 1076/1079)

Laudo pericial grafotécnico às pgs. 1290/1386.

Em 17 de abril de 2023, procedeu-se o interrogatório do réu (pgs. 1437 e mídia nos autos).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia, com a condenação do réu com o incurso nas sanções dos art. 297, §1º (por nove vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e art. 299, §único, todos do Código Penal (pgs.1.453/1.464). Já a defesa requereu a absolvição total do acusado, nos termos do art. 386, V e VII do CPP e, subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio do "bis in idem", para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

que o acusado não seja condenado duas vezes pela prática do mesmo ato.

Certidão de Antecedentes Criminais às pgs. 1439/1441.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação penal, proposta pelo Ministério Público, o qual ofereceu denúncia em face de **JARLY MARQUES SANTANA**, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes de falsidade de documento público em continuidade delitiva e falsidade ideológica, tipificados nos arts.297, §1º, por nove vezes, na forma do art. 71 e 299, § único, todos do Código Penal.

O processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, por inexistirem vícios, passo ao exame do mérito, analisando detidamente cada conduta atribuída ao acusado.

- Do art. 297, §1º do Código Penal

O Código Penal estabelece como sendo falsificação de documento público, a conduta de:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Trata-se de crime formal, que diz respeito ao falso que recai sobre a exterioridade do documento que se denomina como falsidade material. Tal falsidade pode ser total, onde o documento é inteiramente criado ou parcial, quando em um documento, em seus espaços em branco, adiciona-se novos e relevantes elementos, fazendo surgir um documento inverídico.

A falsificação precisa estar apta a iludir, enganar, ludibriar, ou seja, se for facilmente identificada, não haverá crime de falso, ensejando o reconhecimento de crime impossível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Feitas considerações iniciais, é forçoso notar que o conjunto probatório produzido nos autos comprova que a conduta do réu é penalmente típica em relação aos documentos indicados nos itens B.1) e C.3) da exordial acusatória.

A autoria e a materialidade do delito encontram-se substanciados pelos documentos juntados pelo Ministério Público às pgs. 20/978, onde constam as comunicações de irregularidades apontadas pela cartorária interina (pgs.20/25 e 48), informação que não há livro de escrituras naquele cartório (pgs. 20/25), bem como que, em relação a procuração, esta não encontra-se registrada no livro (pgs. 50/51), além de cópia dos documentos indicados pela cartorária interina contendo a assinatura do acusado (pgs. 921/922 e 958/959).

Ademais disso, insta ressaltar a importante prova material pericial produzida nos autos, onde foram fornecidos os documentos originais pelos cartorários responsáveis, de forma que foi **constatado no laudo pericial** de pgs. 1.290/1.386, especificamente nos pontos 6.16(pgs. 1380) e 6.17 (pg.1381), a **existência de convergência com o material padrão de confronto fornecido pelo próprio acusado, "indicando unicidade de punho escritor entre os grafismos ora analisados."**

Cumprе mencionar, ainda, que a prova produzida em sede de instrução corrobora com os elementos já colhidos documentalmente, conforme transcrevo os depoimentos a seguir para melhor elucidação dos fatos:

A testemunha de acusação, **FRANCISCO BERNALDO BEZERRA**, analista judiciário da Comarca Agregada de Itapiúna, disse que era nomeado junto ao Supervisor para a realização das inspeções extrajudiciais da Comarca de Itapiúna desde 2017; que tramitaram cerca de cinco ou seis processos administrativos em face do Cartório de Palmatória/CE, sempre acarretando em sanções; que um desses processos administrativos trata de falsificação, vindo de ofício da receita federal, em face de certidão de nascimento, mas não sabe especificar se foi Jarly que a lavrou; que já chegou ao Fórum comunicações relacionadas para confirmar a veracidade de documentos emitidos pelo Cartório de Palmatória; que as principais irregularidades do Cartório de Palmatória eram relacionadas aos itens da inspeção e que acarretaram nas destituições da oficiala e do substituto; que nas inspeções os substitutos informavam que realizavam cursos perante o sindicato; que a oficial, a sra. Chaguinha, não conseguia acompanhar bem os sistemas, pela idade avançada, mas que não havia nenhuma conduta pessoal que era de seu conhecimento que a desabonasse; que não sabe de informações de oficiais e substitutos terem obtido vantagem financeira; que tanto o acusado, como seu irmão, foram notários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

substitutos e eram sobrinhos da oficiala.

A testemunha de acusação, **FRANCISCO ANDERSON SOUSA COSTA**, ex- supervisor da Comarca Agregada de Itapiúna, consignou em juízo que foi admitido na Unidade Judiciária de Itapiúna em outubro de 2020 e permaneceu até junho de 2021; que recebiam diversas comunicações da Corregedoria de Justiça do Ceará e de outros estados, bem como de outros cartórios, sobre a veracidade ou não de documentos públicos, como procurações, certidões de nascimento e que a maior parte destes documentos eram relacionados ao Cartório de Palmatória, em que era responsável inicialmente a sra. Francisca Marques e, em seguida, em face da impossibilidade desta, por conta da idade avançada, foi nomeado o sr. Jarly; que tomou ainda conhecimento que foram instaurados alguns Procedimentos Administrativos em face da equipe que administrava o Cartório, cerca de 06 PADS, sendo aplicadas algumas penalidades administrativas, desde multa, apreensão e censura, até a mais grave que era a perda da delegação; que em algumas comunicações, quando solicitado ao cartório era verificado que não estava dentro dos livros as informações, que não estava na ordem; que nas inspeções também foi verificado algumas irregularidades, de cunho administrativo, como livros faltando folhas, rasuras, quantidade diferente de selos; que foi garantido o devido processo legal, mas que nem sempre foi apresentado justificativa pelos responsáveis pelo cartório; que sempre chegava requisição de informações de suposta veracidade, mas que não chegaram a ser periciados os documentos; que haviam documentos mais antigos no nome da antiga delegatária, bem como havia documentos mais recentes, em nome do delegatário atual, o Jarly; que o único contato que tinha com o acusado era profissional; que lembra especificamente da requisição de informações referentes a duas certidões de nascimento, de Paloma e Gabriel, que foi constatado que havia uma incorreção de informações ao que estava no livro e o que estava no documento público; que informações referentes a sistema era o Jarly que informava e os livros era a sra. Francisca, mas que quem sempre assinava os ofícios era o denunciado; que não conseguiu verificar a questão financeira, visto que a equipe instituída tratava mas da denúncia em si, da questão procedimental; que era analisado a veracidade do documento e os erros formais, mas que não era investigado a existência de dolo; que todas as peças foram encaminhadas para a polícia civil e o Ministério Público; que eram verificadas falhas procedimentais.

A testemunha de acusação, **Juliana Antonello**, oficiala interina do cartório de Palmatória, informou que a cartorária anterior, a sra. Francisca, estava sofrendo um processo administrativo de perda de delegação; que foi intimada pela Dra. Patrícia para ficar com o cartório; que a Juíza em respondência pela Comarca de Itapiúna, Dra. Patrícia fez uma reunião com o Corregedor Geral de Justiça, que determinou que o cartório de Palmatória ficasse subjuídice o cartório de 20 de outubro de 2020 a 09 de fevereiro; que tanto sra. Francisca como o acusado foram intimados da destituição; que o supervisor e o assistente de Itapiúna



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

foram responsáveis por buscar os livros no Cartório para realização da transmissão do acervo; que não recebeu todo o material necessário, faltando o reconhecimento de firma, o livro de procuração tinha páginas faltando e não existia livros de escrituras públicas; que em face da falta deste livro, entrou em contato com a Juíza Corregedora que informou que o Cartório em questão não possuía competência para lavrar escritura pública; que durante o período em que assumiu a interinidade teve que colocar várias irregularidades no sistema, como por exemplo mais de 1000 óbitos não foram colocados no sistema, ligações da Receita Federal para averiguar veracidade de certidões de nascimento; que faltava declarações de óbitos e DNVs, que estava tudo fora de ordem; que a última vez que os antigos cartorários tiveram acesso ao SISCA, sistema utilizado para lançar movimentações cartorárias, foi no dia 20 de outubro, dia este que teve muitos translados de imóveis de outros Estados, envolvendo São Paulo, com firma reconhecida; que houve casos com advogado com segurança armado do Estado de São Paulo dentro do seu cartório solicitando cópia de escritura pública e que orientou este a ir a Delegacia de Aracoiaba, responsável pelo Inquérito; que compareceram também agentes penitenciais a paisana; que foram vários casos assim; que por último, um advogado de Brasília entrou em contato sobre uma procuração/escritura emitida após ela ter assumido o cartório; que todos os documentos em que entraram em contato com ela, sobre a veracidade, foram assinados pelo acusado e possuíam firma reconhecida por ele; que não sabe como ele conseguiu lavrar esse documento após sua destituição; que não recebeu banco de dados do Cartório de Palmatória; que informou a Juíza Corregedora e ela sugeriu a realização de busca e apreensão; que tomou conhecimento das irregularidades através da Corregedoria e da Receita Federal em relação a idoneidade de certidões de nascimento, sendo uma delas datadas de 2017, a de João Gabriel; que era contatada também por outros registradores de imóveis, tabeliões, delegacia de São Paulo e advogados solicitando cópias e informações sobre a veracidade de documentos lavrados pelo Cartório de Palmatória; o maior problema era o livro 03, o de procurações, a maioria não tinha uma sequência de ordem era o que encontrava-se mais problemático, fora de ordem, com selos e páginas faltando e que quando era solicitada pesquisas que deveriam constar nele, o nome das partes constantes na folha era divergente do documento solicitado ou simplesmente não existia aquela página; que um dos casos era de uma única herdeira de São Paulo de nome Fabiane que entrou em contato porque um senhor que morava no Pará tinha uma escritura pública do imóvel que ela estava herdando, originada de Palmatória e ela entrou em contato porque sabia que a avó não tinha saído de São Paulo para fazê-lo; em relação aos registros de nascimento tiveram que cadastrar no sistema que também estavam faltantes; que recebeu uma comunicação de um Delegado de São Paulo de uma certidão de nascimento de um indivíduo supostamente estrangeiro e não foram encontrados em nenhum dos livros da serventia; que eram pessoas de vários Estados que a procuraram para averiguar a veracidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

dos documentos; que não sabe informar quando houveram a destituição dos outros cartórios das demais Unidades nem os motivos; que não tem conhecimento se o acusado passou por algum treinamento; que o livro de nascimento aparentava ser preenchido pela mesma pessoa, mas o de procuração não; que havia alguns dados de nascimento colocados no CRC pelo Cartório de Registro Civil de Palmatória;

A testemunha de defesa, **RAIMUNDO LOPES MARTINS**, contou que conhece o acusado desde criança e que nunca soube que era envolvido com organização criminosa; que não ostenta nenhum tipo de riqueza; que a sra. Francisca, conhecida como Dona Chaguinha, era uma senhora idosa, possuía cerca de 80,90 anos; que ouviu falar que ele trabalhava com ela, que foi após o irmão dele ter falecido.

A testemunha de defesa, **FRANCISCA ALEXANDRINA MOTA BRAGA**, narrou que conhece o réu há algum tempo; que nunca soube de nada dele; que Jarly foi para o cartório auxiliá-la, já que ela era uma pessoa de idade; que só moram ele e a mãe.

Em seu interrogatório, o réu, **JARLY MARQUES SANTANA**, negou os crime imputados, alegando que quando estava como substituto, enquanto sua tia era a oficiala do Cartório, era basicamente um digitador; que sua tia possuía uma idade avançada, que jamais deixaria fazer qualquer documento falsificado; que quando ia lavrar qualquer documento no cartório, a sua tia, enquanto titular, sentava do lado e dava todas as instruções necessárias, sendo tudo verificado por ela; que não sabe como surgiu esses documentos falsificados; que a sua profissão era técnico de enfermagem, que não passou por treinamentos, que não sabia nada de cartório; que não sabia o suficiente para sequer confeccionar documentos falsificados; que não havia essa possibilidade de fazer documentos falsos, sem que ela percebesse; que esses documentos tem uma data e uma validade para que sejam mantidas a autenticação, ou seja, um selo gerado em 2019 ele não tem força para ser válido em 2023/2023; que não existia a mínima possibilidade de falsificar um documento, porque é uma pessoa estudada, estudou a lei; que assinava um documento um aqui e um acolá; que nunca assinou escritura pública, porque o cartório não tem competência; que nega ter assinado todos os documentos constantes na denúncia, desconhecendo todos eles; que nunca saiu do Estado do Ceará; que compareceu a perícia grafotécnica para coleta de assinaturas; que não sabe dizer porque tentaram incriminá-lo; que nunca levou nenhum dos papéis nem material que estavam no Cartório, que o pessoal do Fórum recolheu tudo; que nunca foi procurado por ninguém, que só entravam em contato com a titular; que parou de trabalhar no cartório em outubro de 2019; que não conhece ninguém que saiba fazer uma assinatura parecida com a sua; que passou de abril até outubro de 2019 auxiliando a sua tia, a titular; que só quem frequentava o cartório eram as pessoas da Comunidade de Palmatória; que tudo o que era feito, era registrado no livro; que as únicas pessoas de fora que ligavam eram pessoas que nasceram em Palmatória, mas haviam se mudado depois de um tempo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Denota-se, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que o período em que o acusado encontrava-se como interino até sua destituição, ocorrida em outubro de 2020, consoante sentença de pgs. 84/06, é concomitante com a expedição dos documentos fraudulentos aqui apontados, como a escritura pública (B.1) datada de 01 de setembro de 2020 e a certidão informando da procuração (C.3), constando duas datas divergentes, mas ainda do período do notário substituto, qual seja 10 de julho de 2020 e ao final 21 de outubro de 2020.

Destarte, observa-se que praticamente todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a titular do cartório, a sra. Francisca Marques, possuía idade avançada, sendo o acusado contratado para auxiliá-la nos serviços cartorários, destacando a testemunha de acusação Francisco Anderson, que em relação a idade avançada da titular, as principais atividades do cartório eram realizadas pelo réu.

Além disso, o interrogatório judicial do acusado possui uma série de contradições, primeiramente pelo período em que informou ser substituto do referido cartório, em face de pgs. 110, 276 e 416 constar documentos assinados por este relacionados ao cartório com data posterior a outubro de 2019, mês em que o denunciado informou como seu último exercendo a função de notário.

Da mesma forma, alegou tratar-se meramente de um digitador, pois sua tia e titular do Cartório, a Sra. Francisca Marques, que tomava conta de tudo, não possuindo conhecimento de praticamente nada em relação ao cartório, por sua formação ser de técnico em enfermagem, ao mesmo tempo em que afirmou posteriormente que não poderia falsificar documentos, pois tratava-se de pessoa estudada, com conhecimento suficiente da lei e de seus trâmites, explicando, ainda, como funcionava a validade dos documentos em relação aos selos.

Nesse desiderato, percebe-se, pelo arcabouço probatório, que o réu praticou o crime de falsificação de documento público por 02 (duas) vezes, notadamente pelos documentos apontados nos itens B.1) e C.3), em continuidade delitiva, por tais crimes possuírem maneiras de execução semelhantes, em curto intervalo de tempo, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, que seria a falsificação de documentos públicos com autenticação pelo cartório de Registro Civil de Palmatória.

A causa de aumento da pena do §1º do art. 297 do CP também encontra-se configurada no caso em tela, pois constata-se que o réu aproveitou-se da sua função de notário substituto e do material pertencente a serventia, como selos e papel timbrado oficial, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

falsificar documentos públicos, os quais são capazes de ludibriar o homem médio, estando ambos devidamente assinados, com papel oficial e com selo de autenticidade, não constando qualquer erro grosseiro visível que tornasse óbvia a sua invalidade.

A manifestação da defesa informando que tais irregularidades eram anteriores a atividade do réu também não merece prosperar, pois conforme pontuado pela testemunha de acusação Francisco Bernaldo Bezerra, em seu depoimento, a natureza de tais atos eram de cunho administrativo, constatados no ato da inspeção, como por exemplo, a ausência de um documento solicitado. Não obstante, o procedimento administrativo relacionado a perda de delegação, pela divergência dos atos praticados dos lançados, além da negligência da não confirmação das certidões solicitadas, ocorreu enquanto o réu já era notário substituto, sendo este destituído juntamente com a oficiala do Cartório da função, conforme sentença de pgs. 82/94.

As certidões de nascimento ainda apontadas para informar que já existia a falsificação por outros escreventes substitutos também não são capazes de excluir a conduta do acusado referente aos documentos indicados, pois os notários indicados são, na verdade, escritvães da serventia que solicitou o reconhecimento da idoneidade dos documentos, em virtude de haver informações faltantes em ambos.

Portanto, vê-se que todos os elementos dos crimes de falsificação de documento público foram satisfeitos no presente caso, sendo os episódios narrados nos itens "B.1)" e "C.3)" na denúncia, fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, não havendo nenhuma incidência, ao menos comprovação, de que o acusado tenha praticado o delito nas circunstâncias do art. 23, do Código Penal.

Restam, pois, comprovadas a autoria do delito de falsidade de documento público praticado duas vezes, em relação aos documentos dos itens "B.1)" e "C.3)", em continuidade delitiva, imputadas ao acusado, não restando demonstrado nem sequer provado que tenha atuado acobertado por alguma causa de exclusão da antijuridicidade e culpabilidade.

Em que pese os documentos listados nos itens B.2), B.3), C.1), C.2) e 2ª parte "D)" terem suas cópias juntadas aos autos com suposta assinatura do acusado, a ausência dos originais impossibilitou que o perito conseguisse constatar convergências com o padrão de confronto coletado, prejudicando todos os quesitos elencados pelo Juízo.

Consigna-se que o delito de falsificação de documento público deixa vestígios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

materiais, sendo necessário a realização de exame de corpo de delito em tais crimes para a averiguação do seu cometimento, nos termos do art. 158 do CPP, não sendo possível a sua realização pela ausência de fornecimento das vias originais.

Ademais, apesar da exceção prevista no art. 167, onde afirma que a prova testemunhal pode suprir a impossibilidade do exame de corpo de delito, no presente caso nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo indicou veemente que o acusado falsificou os documentos públicos apontados, com a cartorária interina, destacando a necessidade da realização da perícia grafotécnica para a confirmação da materialidade.

Outrossim, os dois registros de nascimento comunicados pela Corregedoria Nacional de Justiça às pgs. 142/146 e pela Receita Federal de pgs. 477/478, de Maria Paloma Moreira da Silva (pgs. 214/215) e Lucas Gabriel Rodrigues (pgs. 216), não constam a assinatura do acusado, possuindo a informação de que foram lavrados pela Sra. Francisca Marques Mendonça, não havendo elementos que indiquem sua participação na confecção daqueles.

Assim, em face de não existirem nos autos provas suficientes que indiquem que o réu praticou a falsificação dos documentos listados nos itens B.2), B.3), C.1), C.2) e D), sua absolvição referente a estes é medida que se impõe, nos termos do art. 386, II do CPP.

B) DO ART. 299, § único do Código Penal

Dispõe o art. 299, § único do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A conduta delituosa descrita consiste, em suma, em omitir ou inserir em documento público ou privado declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

A materialidade e a autoria do fato narrado infere-se nos ofícios da cartorária interina de pgs. 20/25 e 148/150, encontrando-se o espelho do sistema CRC, onde foi lançado registro de nascimento de 2019, de criança nascida em Recife/PE, não estando tal certidão averbada em nenhum dos livros advindos do Cartório de Registro Civil de Palmatória.

A prova testemunhal também corrobora que o acusado tenha efetuado o lançamento no sistema, pois conforme já citado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a sra. Francisca Marques Mendonça já possuía idade avançada, sendo ressaltado pelas testemunhas Francisco Bernaldo e Francisco Anderson que o réu era o responsável em alimentar os sistemas eletrônicos da serventia, em face da titular apresentar dificuldade em compreendê-los.

Do mesmo modo, a inserção da informação no sistema CRC coincide com o período em que o acusado estava como notário substituto e realizava a alimentação dos sistemas.

Destaque-se que o crime de falsidade ideológica é crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas, independentemente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro e, diferentemente, do crime de falsidade ideológica, faz-se desnecessária a perícia, baseando-se no livre convencimento motivado.

Assim, o acusado inseriu, em sistema público, declaração falsa de nascimento, com o fim de criar obrigação, não havendo em nenhum dos livros do cartório, como bem informado pela oficiala interina, o registro de nascimento do indivíduo apontado com os dados equivalentes.

Presente a causa de aumento prevista no § único do art. 299 devido ao fato do réu aproveitar da sua função de cartorário substituto e do seu acesso aos sistemas de competência privativa do cargo para lançar declaração falsa de registro civil.

Não há como acolher a tese levantada da defesa de incidência de “bis in idem”, pois o Ministério Público não enquadrou o fato narrado no item “A” como falsificação de documento público, como bem explanado na denúncia, não tratando-se, em nenhum momento, de falsificação de documento público, mas sim de inserção de declaração falsa de existência de registro de nascimento que não encontrava-se averbada nos livros cartorários daquela serventia.

A conduta praticada pelo acusado amolda-se com perfeição à descrição do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

tipo penal previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, não havendo, nos autos, qualquer elemento que configure uma causa excludente da ilicitude da conduta praticada ou da culpabilidade do ré, devendo responder, pois, pelo seu ato.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 381 e 387, do Código de Processo Penal, **ACOLHO EM PARTE** a pretensão punitiva do Estado para **condenar** o acusado **JARLY MARQUES SANTANA**, já qualificado, quanto aos fatos aqui apurados, como incurso nas sanções do art. 297, §1º, por 2 (duas) vezes, referentes aos itens B.1) e C.3), na forma do art. 71 e art. 299, §único todos do Código Penal.

IV.DOSIMETRIA DA PENA

Com esteio no critério trifásico de Nelson Hungria e, de acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal, com observância, também, ao disposto no art. 59 do mesmo Codex, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal de cada acusado referente a cada crime que incorrido por este.

A.1) DO ART. 297, §1 DO CÓDIGO PENAL em relação ao item “B.1”

No que diz respeito à **culpabilidade**, não há elementos para valorar.

Quanto aos **antecedentes**, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua **conduta social e personalidade** não podem ser aferidos à míngua de elementos.

Os **motivos** se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as **circunstâncias** do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em **comportamento da vítima**.

Nessa esteira de fundamentação, **fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Há causa de aumento de pena elencada no inciso §1 do art. 297 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.**

A.2) DO ART. 297, §1 DO CÓDIGO PENAL em relação ao item "C.3"

No que diz respeito à **culpabilidade**, não há elementos para valorar.

Quanto aos **antecedentes**, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua **conduta social e personalidade** não podem ser aferidos à minguada de elementos.

Os **motivos** se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as **circunstâncias** do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em **comportamento da vítima**.

Nessa esteira de fundamentação, **fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Há causa de aumento de pena elencada no inciso §1 do art. 297 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.**

A.3) DO CRIME CONTINUADO

No caso de crime continuado, o art. 71 do CP prevê que o juiz deverá aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.

Tratando-se de penas idênticas em relação ao art. 287, §1º do CPP, aplicando-se o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça¹, aumento a pena em 1/6, fixando a reprimenda em **02(dois) anos, 08 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É **proporcional a aplicação da fração máxima de 2/3 na hipótese de a conduta criminosa corresponder a 7 ou mais infrações em continuidade delitiva**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/218344619d8fb95d504ccfa11804073f>>. Acesso em: 10/07/2023



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

B) DO ART. 299, §ÚNICO DO CÓDIGO PENAL

No que diz respeito à **culpabilidade**, segundo a doutrina, deve ela ser valorada negativamente quando demonstrado em concreto a reprovabilidade da conduta do réu. No caso em análise, percebe-se o acusado inseriu declaração falsa em sistema público, utilizado para consulta em todo o país pelos cartorários e pelo poder judiciário, situação que milita em seu desfavor.

Quanto aos **antecedentes**, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua **conduta social e personalidade** não podem ser aferidos à mímica de elementos.

Os **motivos** se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as **circunstâncias** do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em **comportamento da vítima**.

Nessa esteira de fundamentação, **fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa**, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Há causa de aumento de pena elencada no §único do Código Penal, na forma do art. 68, §único do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), aumentando-a em 03 (três) meses e 09 (nove) dias-multa, passando a dosá-la em **01 (um) ano e 09 (nove) meses e 62 (sessenta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.**

C). Da soma das penas privativas de liberdade aplicadas e do Regime Inicial de seu cumprimento:

De acordo com o art. 69, do Código Penal c/c o art. 111, da Lei de Execução Penal (7.210/84), promovo o **somatório de penas** aplicadas ao réu, constantes dos itens nº A.3) e B), e ainda em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal, **tornando definitiva para o acusado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

Em face do valor da pena imposta, fixo inicialmente o regime prisional semiaberto.

De acordo com a diretriz do art. 49, § 1º, do Código Penal, em consonância ainda com a condição econômica do réu, **estabeleço o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.**

Reconheço o direito à detração pelo tempo que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do CP), e atento ao art. 387, § 4º do CPP, de forma que altero o regime inicial para cumprimento de pena como o regime ABERTO, por entender que o tempo de prisão provisória, pouco mais de 10 (dez) meses, juntando as duas ocasiões em que foi preso (15/02/2022 (pgs. 985/986) a 08/04/2022 (pg.1080) e de 15/11/2022 (pg. 1276) até agora), é suficiente para alteração do regime.

Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao condenado foi o ABERTO, desproporcional se mostra a manutenção da prisão deste, de sorte que REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e lhe asseguro-lhe direito de recorrer sem recolher-se à prisão, devendo ser expedido Alvará de Soltura clausulado e ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

De outra banda, entendo necessário e adequado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a este, as quais aqui estipulo em:

I – comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e comprovar endereço, pelo prazo de 06 meses;

II – não se ausentar da Comarca por mais de 05 dias sem autorização judicial, durante o trâmite do processo;

III – recolhimento domiciliar noturno, das 18h às 06h e durante os finais de semana, de 18h de sexta feira até 06h de segunda feira, pelo prazo de 06 meses;

IV – monitoração eletrônica pelo prazo de 06 meses;

Expeça-se termo de compromisso.

Oficie-se ao setor de monitoramento eletrônico.

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), uma vez que não há sujeito passivo determinado e, muito menos resultado material advindo da conduta perpetrada pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Capistrano

Vara Única da Comarca de Capistrano

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro - CEP 62748-000, Fone: (85) 3326-1541, Capistrano-CE - E-mail: capistrano@tjce.jus.br

V – PROVIMENTOS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 806, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados;
- b) proceda à suspensão dos direitos políticos do réu através do sistema disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
- d) intime-se o réu para providenciar o pagamento da pena de multa no prazo de 10(dez) dias, como preceitua o art. 50 do CP;
- e) expeça-se guia de execução, cadastrando a presente Execução no sistema SEEU, designando posteriormente audiência admonitória.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se, pessoalmente, e por seu defensor.

Capistrano/CE, data da assinatura no sistema.

Mauricio Hoette
Juiz de Direito

Alvará de Soltura

Nº processo: 0800004-22.2022.8.06.0056

Nº do Alvará: 0800004-22.2022.8.06.0056.05.0008-07

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Órgão judiciário: VARA UNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO

Data da assinatura: 14/07/2023 08:53:13



Informações da pessoa

Registro Judicial Individua(RJI): 22421310499

Nome: JARLY MARQUES SANTANA

Nome da mãe: Beatriz Marques Santana

Sexo: Masculino

Nome do pai: Francisco Sales Barbosa Santana

E-mail:

Data de nasc.: 08.07.1986

Estado civil: Solteiro

Profissão: Técnico de Enfermagem

Naturalidade:

Marcas/sinais:

Outros nomes: JARLY MARQUES SANTANA

Outras alcunhas: Jarly

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
Rua Major Toscano de Brito	Centro	Itapiuna	CE	35	62.740-000	

Documento:

Documentos	Nº
CPF	03995419348

Dados processuais

Nº processo: 0800004-22.2022.8.06.0056

Motivo de expedição do Alvará: Revogação de preventiva

Mandados(s) de prisão alcançado(s) pelo Alvará:

Nº do Mandado	Data do mandado	Órgão do judiciário	Tribunal
0800004-22.2022.8.06.0056.01.0006-07	14/11/2022	VARA UNICA DA COMARCA DE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Síntese da decisão:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 381 e 387, do Código de Processo Penal, ACOLHO EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado JARLY MARQUES SANTANA, já qualificado, quanto aos fatos aqui apurados, como incurso nas sanções do art. 297, §1º, por 2 (duas) vezes, referentes aos itens B.1) e C.3), na forma do art. 71 e art. 299, §único todos do Código Penal.

IV.DOSIMETRIA DA PENA

Com esteio no critério trifásico de Nelson Hungria e, de acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal, com observância, também, ao disposto no art. 59 do mesmo Codex, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal de cada acusado referente a cada crime que incorrido por este.

A.1) DO ART. 297, §1 DO CÓDIGO PENAL em relação ao item "B.1"

No que diz respeito à culpabilidade, não há elementos para valorar.

Quanto aos antecedentes, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua conduta social e personalidade não podem ser aferidos à míngua de elementos.

Os motivos se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as circunstâncias do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em comportamento da vítima.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Há causa de aumento de pena elencada no inciso §1 do art. 297 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.

A.2) DO ART. 297, §1 DO CÓDIGO PENAL em relação ao item "C.3"

No que diz respeito à culpabilidade, não há elementos para valorar.

Quanto aos antecedentes, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua conduta social e personalidade não podem ser aferidos à míngua de elementos.

Os motivos se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as circunstâncias do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em comportamento da vítima.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Há causa de aumento de pena elencada no inciso §1 do art. 297 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.

A.3) DO CRIME CONTINUADO

No caso de crime continuado, o art. 71 do CP prevê que o juiz deverá aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3. Tratando-se de penas idênticas em relação ao art. 287, §1º do CPP, aplicando-se o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, aumento a pena em 1/6, fixando a reprimenda em 02(dois) anos, 08 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

B) DO ART. 299, §ÚNICO DO CÓDIGO PENAL

No que diz respeito à culpabilidade, segundo a doutrina, deve ela ser valorada negativamente quando demonstrado em concreto a reprovabilidade da conduta do réu. No caso em análise, percebe-se o acusado inseriu declaração falsa em sistema público, utilizado para consulta em todo o país pelos cartórios e pelo poder judiciário, situação que milita em seu desfavor.

Quanto aos antecedentes, constata-se que na certidão de pgs. 1439/1441, trata-se de réu primário.

Sua conduta social e personalidade não podem ser aferidos à mingua de elementos.

Os motivos se mostram inerentes ao tipo.

Quanto as circunstâncias do crime não há elementos para valorar.

Não há o que se falar em comportamento da vítima.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base do acusado em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes.

Há causa de aumento de pena elencada no §único do Código Penal, na forma do art. 68, §único do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), aumentando-a em 03 (três) meses e 09 (nove) dias-multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 62 (sessenta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva para este delito.

C). Da soma das penas privativas de liberdade aplicadas e do Regime Inicial de seu cumprimento:

De acordo com o art. 69, do Código Penal c/c o art. 111, da Lei de Execução Penal (7.210/84), promovo o somatório de penas aplicadas ao réu, constantes dos itens nº A.3) e B), e ainda em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal, tornando definitiva para o acusado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

Em face do valor da pena imposta, fixo inicialmente o regime prisional semiaberto.

De acordo com a diretriz do art. 49, § 1º, do Código Penal, em consonância ainda com a condição econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Reconheço o direito à detração pelo tempo que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do CP), e atento ao art. 387, § 4º do CPP, de forma que altero o regime inicial para cumprimento de pena como o regime ABERTO, por entender que o tempo de prisão provisória, pouco mais de 10 (dez) meses, juntando as duas ocasiões em que foi preso (15/02/2022 (pgs. 985/986) a 08/04/2022 (pg.1080) e de 15/11/2022 (pg. 1276) até agora), é suficiente para alteração do regime.

Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao condenado foi o ABERTO, desproporcional se mostra a manutenção da prisão deste, de sorte que REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e lhe asseguro-lhe direito de recorrer sem recolher-se à prisão, devendo ser expedido Alvará de Soltura clausulado e ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

De outra banda, entendo necessário e adequado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a este, as quais aqui estipulo em:

I – comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades e comprovar endereço, pelo prazo de 06 meses;

II – não se ausentar da Comarca por mais de 05 dias sem autorização judicial, durante o trâmite do processo;

III – recolhimento domiciliar noturno, das 18h às 06h e durante os finais de semana, de 18h de sexta feira até 06h de segunda feira, pelo prazo de 06 meses;

IV – monitoração eletrônica pelo prazo de 06 meses;

Expeça-se termo de compromisso.

Oficie-se ao setor de monitoramento eletrônico.

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), uma vez que não há sujeito passivo determinado e, muito menos resultado material advindo da conduta perpetrada pelo réu.

V – PROVIMENTOS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 806, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados;
- b) proceda à suspensão dos direitos políticos do réu através do sistema disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
- d) intime-se o réu para providenciar o pagamento da pena de multa no prazo de 10(dez) dias, como preceitua o art. 50 do CP;
- e) expeça-se guia de execução, cadastrando a presente Execução no sistema SEEU, designando posteriormente audiência admonitória.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se, pessoalmente, e por seu defensor.

Teor do Documento:

O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente alvará de soltura, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, determina ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia ou Diretor do Estabelecimento Penal, que **COLOQUE EM LIBERDADE**, se por al (outro motivo) não estiver presa, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

O não cumprimento imediato da presente ordem de soltura, sem motivo justo e excepcionalíssimo, implica nas sanções previstas no Artigo 12 da Lei 13.869 (Lei de Abuso de Autoridade).

Lavrado por:

Capistrano, 13 de Julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **MIRLA SOUZA MACÊDO** em 13/07/2023 às 18:48hs (Horário Oficial de Brasília: 18:48hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO HOETTE** em 14/07/2023 às 08:52hs (Horário Oficial de Brasília: 08:53hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.

14/07/2023 09:15

Email – COMARCA DE CAPISTRANO – Outlook

fls. 1496

URGENTE - ALVARÁ DE SOLTURA - JARLY MARQUES SANTANA

COMARCA DE CAPISTRANO <capistrano@tjce.jus.br>

Sex, 14/07/2023 09:15

Para: up.caucaia@sap.ce.gov.br <up.caucaia@sap.ce.gov.br>

■ 3 anexos (443 KB)

Formulario-Eletronico-em-pdf-editavel-Inst.-Norm.-Conj.-n.-01-2021-Monitoramento-Eletronico-Formulario-1.pdf; alvará de soltura - JARLY MARQUES.pdf; SENTENÇA-JARLY.pdf;

Senhor Diretor, boa tarde.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Maurício Hoette, encaminho SENTENÇA, alvará de soltura e formulário eletrônico referente ao processo nº 0800004-22.2022.8.06.0056, em que é réu JARLY MARQUES SANTANA.

POR FAVOR, ACUSAR O RECEBIMENTO.

At.te.

Mirla Souza Macêdo
Assistente de Unidade Judiciária
Matrícula 41178.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MIRLA SOUZA MACEDO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0800004-22.2022.8.06.0056 e o código DD39BB64.



OF. Dir. Nº2845/2023*DLS

Caucaia-CE, 17 de Julho de 2023.

Do: Diretor da U.P.D.F.A.O.B.L

Ao (a) M.M Juiz(a) da Vara Criminal da Comarca de Capistrano/Ce

Assunto: Cumprimento de Alvará

Processo nº 0800004-22.2022.8.06.0056

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho pelo presente comunicar a V. Exa., que em 14/07/2023, o Interno **JARLY MARQUES SANTANA**, filho de Jarly Marques Santana e de Francisco Sales Barbosa Santana, foi dado cumprimento a decisão de **Alvará de Soltura com Monitoramento Eletrônico**, expedido por esse Excelso Juízo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Sebastião Ripardo Lira Neto

Diretor da U.P.D.F.A.O.B.L.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de comunicação do Cartório do 1º Ofício de Itapiúna, dando conta de escritura pública com sinais de irregularidade.

Certidão informando que na data em que a certidão de óbito em nome de JOSE MARIA VALDETARIO VIANNA foi lavrada, qual seja, aos 19/04/2023, o Sr. JARLY MARQUES SANTANA, antigo substituto do Cartório de Registro Civil de Palmatória, estava preso preventivamente por força do mandado de prisão, expedito nos autos da ação penal nº 0800004-22.2022.8.06.056, o qual foi cumprido aos 15/11/2022. E que só aos 14/07/2023 foi que JARLY foi posto em liberdade, em cumprimento à sentença exarada na referida ação penal.

Informa, ainda, que a referida certidão de óbito foi lavrada em data posterior à da transmissão do acervo do Cartório de Palmatória para o Cartório do 1º Ofício de Itapiúna, que ocorreu aos 24/03/2023 (autos nº 8500020-73.2023.8.06.0056).

Tendo em vista que a Tabeliã Titular e o substituto do Cartório de Registro Civil de Palmatória foram destituídos do encargo (processo administrativo nº 8502242-12.2020.8.06.0026), e que JARLY MARQUES SANTANA (substituto) foi condenado na ação penal nº 0800004-22.2022.8.06.056, com incurso nas sanções do art. 297, §1º por duas vezes, na forma do art. 71, e art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal.

Determino que se certifique se o Cartório do 1º Ofício de Itapiúna (serventia onde se encontra atualmente o acervo do antigo Cartório de Palmatória – haja vista a desativação *ex officio* – Provimento nº 03/2023/CGJCE alterado pelo Promovimento nº 06/2023/CGJCE) foi oficiado para prestar informações acerca dos fatos narrados quanto à solicitação de validade/veracidade dos documentos apresentados no presente procedimento para envio à Corregedoria e MP, bem como se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará foi oficiada para fins de conhecimento e providências necessárias atinentes à publicização dos atos, mormente a outras Unidades da Federação e, por fim, se foi devidamente oficiado ao MP para as providências pertinentes ao caso em tela.

Cumprida as diligências, **em caso positivo**, não havendo mais o que tratar na esfera administrativa, e tendo em vista que as práticas criminosas estão em apuração em procedimento

criminal próprio, arquivem-se os autos com a baixas de praxe.

Realizado o arquivamento, determino que se comunique à Corregedoria-Geral de Justiça para fins de conhecimento e providências necessárias.

Em caso negativo, determino que as seguintes medidas sejam tomadas imediatamente:

I- Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Itapiúna para que preste informações acerca dos fatos narrados apontados no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada reposta, encaminhe-se à CGJCE e MP;

II - Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para providências cabíveis sobre o indício de falsificação de Escritura Pública realizada supostamente pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Palmatória nesta Comarca de Itapiúna/CE, comunicando as autoridades interessadas, especialmente aos Juízes Corregedores Permanentes de todos os Estados, Membros do Ministério Público, Notários e Registradores Extrajudiciais, Conselho Nacional de Justiça sobre o indício de falsidade de Procuração Pública;

III – Oficie-se ao MP, com cópias do presente procedimento, para providências pertinentes ao caso;

IV – Após cumprida as diligências, não havendo mais o que tratar na esfera administrativa, e tendo em vista que as práticas criminosas estão em apuração em procedimento criminal próprio, arquivem-se os autos com a baixas de praxe, **devendo ser oficiada à Corregedoria-Geral de Justiça para fins de conhecimento e providências necessárias.**

O presente despacho possui força de ofício.

Expedientes necessários.

Capistrano/CE, data da assinatura digital.

MAURICIO
HOETTE:0236988993
993

Assinado de forma digital por
MAURICIO
HOETTE:0236988993
Data: 2023.10.20 14:27:41
-03'00'

Maurício Hoette
Juiz Corregedor Permanente